



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023

PROCESSO Nº 2022/2022

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NAS DIVERSAS FORMAS FARMACÊUTICAS (I) DA REMUME E PROGRAMA DOSE CERTA PARA DISTRIBUIÇÃO ÀS FARMÁCIAS DA REDE PÚBLICA DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 08 (oito) dias do mês de outubro do ano de 2023, às 08h40, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **ATENA PHARMA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 21.940.274/0001-30, protocolado nesta Administração no dia 27/04/2023 às 17h12min, (e-mail), referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º **A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

10.2. Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

A disputa do certame ocorreu em 18/04/2023, com a empresa **ATENA PHARMA** apresentando proposta pelo lote 5, a empresa se declarou como EPP, contudo ao apresentar documentação de habilitação foi constatado que a Receita Bruta total referente ao ano de 2022 ultrapassa o limite de R\$ 4,8 milhões anual previsto na LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

Eis o resumo dos fatos.

Síntese das alegações da Recorrente ATENA PHARMA:

A recorrente alega que cumpre os requisitos legais para a qualificação como Empresa de Pequeno Porte- EPP, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar Nº 123, de 14/12/2006.

Embora a Recorrente tenha ultrapassado em 2022 o limite de receita bruta estabelecido no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006, não houve violação ao teto legal no exercício de 2023, assim como não houve desenquadramento automático aplicado pela Receita. A Receita bruta anual de 2023, da Recorrente, não ultrapassou o limite legal de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), e, considerando o exercício do corrente ano, não deveria haver óbice para sua participação no certame.

Especificamente, a empresa Recorrente apresentou proposta adequada, documentos hábeis à sua participação, e demonstrou efetivamente que seu balanço e receitas do exercício de 2023 não configuram desenquadramento da figura de empresa de pequeno porte, tampouco houve desenquadramento automático aplicado órgão fiscalizador.

Por fim a Recorrente pugna pelo deferimento do presente recurso, sendo assim procedida a devida habilitação desta Recorrente no pregão nº 024/2023, Processo nº 2022/2022, dado o devido enquadramento como Empresa de Pequeno Porte no corrente ano de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Embora a recorrente alegue em suas razões que se enquadra como EPP apresentando documentos que corroboram com suas alegações, no Demonstrativo de Resultados do Exercício referente ao Ano-Calendarário, que corresponde ao período de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, onde consta RECEIRA BRUTA TOTAL de R\$ 6.301.942,50, que ultrapassa o limite de R\$ 4,8 milhões anual previsto na LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, no seu artigo 3º a seguir destacado:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendarário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendarário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Ainda nesse diapasão, o benefício concedido às ME/EPP's não é absoluto, ou seja, carece a beneficiária atender aos requisitos legais, pois, ao contrário disto, incorreria em crime previsto no Código Penal em seu artigo 299.

Ilustrando o entendimento aqui exposto, trazemos trecho do artigo publicado no site jus.com.br, o destacamos:

“Assim, a título de diligência, caso necessário, poderiam ainda ser solicitados exemplificativamente, a Demonstração do Resultado do Exercício DRE para comprovação de que a organização empresarial no ano/calendarário não teria auferido receita superior aos limites para seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda outro documento que indique a receita bruta anual, ou ainda a declaração de compromissos firmados com a entes da administração pública, para que possa minimamente, a administração se resguardar de aplicabilidade de benefício que não possua guarida legal.”

Ressalta-se que o enquadramento e desenquadramento é um ato declaratório realizado pela própria empresa, independente de procedimentos burocráticos, onde considera-se a boa-fé e a idoneidade, sendo que participar de licitação utilizando os benefícios sem os condicionantes constitui-se em fraude em licitação.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre a matéria citando o Acórdão nº 970/2011.

“ Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial.

“ Ressalte-se que a informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era de responsabilidade da empresa [omissis] que, por não tê-la prestado e por ter auferido indevidamente os benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações na administração pública federal. ”

Sendo assim, o entendimento da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações é de que a desclassificação da requerente se faz pertinente considerando as informações anteriormente apresentadas e analisadas.

Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital, da legislação de regência, dos princípios administrativos e constitucionais aplicáveis, bem como da jurisprudência dominante, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **ATENA PHARMA, IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere-se a Senhora Secretária Municipal de Saúde a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

ratificação desta decisão, mantendo, conseqüente, sua desclassificação, adotando-se as medidas legais necessárias para prosseguimento e conclusão do certame.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Mariana Biondo
Pregoeira

Bruno Duarte Laranja
Autoridade Competente

Diogo S. Silva
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ATENA PHARMA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 21.940.274/0001-30, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 08 de dezembro de 2023.

São Carlos, 08 de dezembro de 2023

Jora Teresa Porfírio
Secretária Municipal de Saúde